

CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA E SUA UTILIZAÇÃO NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES COMO MECANISMO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Bruna Camila da Silva¹

Fernanda Heloisa Macedo Soares²

RESUMO: O presente trabalho tem como pretensão verificar a aplicabilidade da constelação familiar sistêmica na mediação dos conflitos familiares, como forma alternativa de resolução de conflito, na perspectiva de uma justiça restaurativa. O Estado protege a entidade familiar, logo nada mais óbvio que tentar dirimir seus conflitos sem o desgaste de uma lide, que é fria e não faz uma análise individualizada das partes, visto que o acúmulo de processos, fato este que traz uma certa descrença por parte do jurisdicionado na resolução de seus conflitos. A constelação sistêmica pode ser considerado uma forma alternativa de resolução de conflitos, bem como mediação e conciliação, que busca identificar o indivíduo dentro do conflito, fazendo uma análise aprofundada do que realmente é o cerne do problema apresentado. Diante disso o que se buscará nessa pesquisa é tratar os conflitos familiares com um olhar mais humanizado para que possa fazer valer o direito inerente as partes desse conflito, mas principalmente com que cumpram o que foi acordado por ser a melhor opção, que cause menos transtorno. A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica, com linha dedutiva e abordagens descritiva, analítica e explicativa.

Palavras-Chave: Constelação Familiar; Mediação; Conflitos

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende verificar se a constelação sistêmica é meio efetivo de resolução de conflitos sob a perspectiva da utilização das formas alternativas de resolução de conflitos após o advento da normativa do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil, trazendo perspectivas diversas daquelas do litígio. A constelação familiar é meio de solucionar seus problemas familiares, tendo como escopo promover o desenvolvimento e manutenção da saúde emocional das pessoas envolvidos nesse conflito, nesse sentido o Estado tem interesse em manter a função social da família e proporcionar efetividade processual, além de acesso à justiça, logo esse método “novo” se aproxima das práticas de justiça restaurativa.

Refletir sobre os impasses e as soluções dos problemas vivenciados pelas pessoas em sociedade, bem como sobre os aspectos fundamentais para que se promova a concretização dessas soluções é medida que se perfaz. O caráter paternalista do Estado frente à sociedade carente e demandante é um dos significativos fatores da falta de efetividade da prestação jurisdicional do Estado e do Poder Judiciário. O “acesso à justiça” previsto na Constituição de 1988 não se refere ao ingresso de demandas no Poder Judiciário, mas, sim, de uma prestação eficaz, célere e razoável de atividade com fins a auxiliar na solução dos impasses dos jurisdicionados. A sociedade precisa se emancipar, e a busca por soluções mais

¹ Advogada – OAB/MG. Bacharel em Direito – FACEG.

² Advogada – OAB/SP. Mestre em Direito – UNIVEM. Docente de Direito Civil e Processo Civil - FASEM

concretas e eficazes de soluções de conflitos deve ser almejada e realizada pelas instituições, em um Estado Democrático de Direito.

1. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Antes de adentrar na questão da aplicação da mediação nos conflitos familiares, vê-se necessário situar a família dentro do contexto histórico social, para que se evidencie a necessidade de utilização de formas alternativas de litígios, visto que essas relações ultrapassam a questão jurídico.

Vislumbra-se que a família, como um instituto social, vem se desenvolvendo ao longo da História da Humanidade, conforme às realidades, necessidades e interesses da sociedade. Nesse contexto, Dias (2016) afirma que a família é uma construção cultural, e ainda explica que “a lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei”. Isto é, na medida em que a família se desenvolve, o Direito de Família também o evolui, buscando acompanhar e adaptar-se às novas realidades vivenciadas pela sociedade.

Gonçalves (2016) afirma que é lícito que o Direito Processual Civil brasileiro tem se deparado com situações nas quais o sistema tradicional não é suficiente para dar solução efetiva, sobretudo, com relação à sua morosidade. Assim, surgem novos movimentos e tendências que possibilitam condições de atender às necessidades das sociedades contemporâneas.

Para esta pesquisa se destaca, dentre os métodos autocompositivos de solução de conflitos que o Código de Processo Civil prevê expressamente, a mediação. Santos (2018, p. 51) elucida que esse método autocompositivo de solução de conflitos que preza pela harmonia nas relações envolvidas, já que seu foco é o “reestabelecimento do vínculo humano que está em análise, através do fortalecimento dos laços e por meio do empenho nas formas de comunicação clara”, de forma que “pode-se dizer, sem dúvidas, que se trata do método que mais busca a implementação da pacificação social”.

Em razão disso, e, considerando as lições de Santos (2018), anteriormente apresentadas, é lícito dizer que a mediação é método autocompositivo que tem por objetivo proporcionar a harmonia, e, a concretização do princípio da pacificação social, na medida em que integra as diferenças subjetivas das partes e de seus direitos, enfatizando o reestabelecimento do vínculo humano do caso concreto.

A mediação é uma forma de solução de conflitos cujo objetivo é facilitar o diálogo entre as partes, a fim de que elas construam a melhor solução para o problema em questão. A mediação não pode ser imposta, mas sim aceita, decidida e realizada pelas partes. As sessões de mediações são lideradas pelo mediador, uma terceira pessoa, neutra e imparcial.

A aplicação da mediação nos tribunais brasileiros, confere uma maior eficácia e celeridade às decisões dos magistrados, que poderão consolidar os resultados advindos por meio da homologação de acordos entabulados entre as partes, através da intervenção do mediador.

Destaca-se que os métodos tradicionais já não satisfazem o jurisdicionado na resolução de demandas, por diversos motivos, mas logo percebe-se que não é possível suprir essas deficiências de uma maneira satisfativa, daí denota-se outros mecanismos para resolução.

Ante a grande demanda de processos familiares trazidos ao Poder Judiciário Brasileiro, houve um grande asoberbamento processual, gerando menor celeridade na

resolução dos conflitos. Com isso, surgiram alguns métodos alternativos, trazendo novas formas de solucionar os problemas de maneira mais eficaz e breve, evitando assim a morosidade. Um desses métodos é a aplicação da mediação em tais conflitos.

A Mediação encontrou apoio jurídico para sua aplicação na Lei de Resolução Nº 125/10 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e outras providências (Brasil 2010).

Entretanto, desde muito tempo, observa-se a importância da aplicação de outros métodos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. Em palestra no Seminário sobre Conciliação na Justiça Brasileira (2006), Kazuo Watanabe discutiu sobre os caminhos para garantir a efetividade da conciliação.

De acordo com o Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária (PNMC) do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), dos 15.489 atendimentos realizados em 2017, quase 86% foram resolvidos por meio do diálogo, e apenas o restante seguiu para a Justiça. Ressalta-se ainda, que os conflitos familiares lideram o número de procedimentos abertos para mediação, correspondendo a 22,4% dos casos levados ao MPCE.

No Estado de São Paulo, em 2016, foram celebrados 170.226 acordos nas Câmaras do Tribunal Paulista. Os dados da Seção de Controle do Movimento Judiciário mostram que no primeiro semestre de 2016 foram realizadas 28.258 audiências na área familiar no Cejusc, sendo que 83% delas foram solucionadas a partir de acordos.

No Rio de Janeiro, o desembargador Cesar Cury, presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), desenvolveu um projeto que usa a mediação para a resolução de conflitos familiares, como os divórcios.

Segundo os dados do TJRJ, 96% dos casos atendidos na Casa da Família terminam em acordo. Devido a esta taxa de sucesso, já foram registrados outros pedidos de juízes de diferentes regiões do Rio de Janeiro para que novas unidades sejam instaladas.

Diante do exposto, percebe-se que a utilização da mediação nos conflitos familiares apresentadas nas varas de família pode ser considerado um método adequado para melhor satisfação das partes na solução do litígio.

2. (IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO MÉTODO CONSTELAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

As constelações sistêmicas, como método de solução de conflito na seara do Direito de Família, são utilizadas a fim de demonstrar aos integrantes do impasse uma visão geral e clara da situação vivenciada dentro da entidade familiar. Isso se dá por meio da criação de um cenário representativo, valendo-se de símbolos que equivalem aos personagens envolvidos na controvérsia. Assim, a ideia central é levar às partes à conscientização dos erros e acertos de todos os membros da família, como cada um deles reage diante de determinada situação, como poderiam agir de forma mais positiva e contributiva, como maus hábitos e costumes influenciam suas relações, entre outros, conforme o caso concreto. (SANTOS, 2018)

A técnica psicoterapêutica de Constelação criada pelo alemão Bert Hellinger, usada no Poder Judiciário de pelo menos 16 estados, mostra-se bastante eficaz quando aplicada no Direito de família, principalmente quando o assunto é disputa de guarda de crianças, alienação parental, inventários e pensão alimentícia (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Assim, destaca-se que a constelação familiar sistêmica é meio de solucionar seus problemas familiares, tendo como escopo promover o desenvolvimento e manutenção da saúde emocional das pessoas envolvidos nesse conflito, nesse sentido o Estado tem interesse

em manter a função social da família e proporcionar efetividade processual, além de acesso à justiça.

A pesquisa sobre esse tema assume enorme relevância diante de uma conjuntura do assoberbamento de trabalho a ser suprida pela prestação jurisdicional aliada à lógica jurídico processual. Tais fatores, em intenso reforço pela cultura do litígio, tornam a função pacificadora do Estado-juiz ineficaz, já que não alcança as reais necessidades das partes, cuja insatisfação vem estampada em acordos imediatamente subsequentes à sentença ou nos recursos dirigidos aos Tribunais superiores, além de enfraquecer relacionamentos preexistentes. Com destaque a relevância do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil nas mudanças desenvolvidas de métodos alternativos como resoluções de conflitos efetivos, através da mediação, da conciliação, negociação, constelação familiar sistêmica e a justiça restaurativa.

A Constelação Familiar encontrou apoio jurídico para sua aplicação na lei de Resolução Nº 125/10 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e outras providências (Brasil 2010).

Segundo Watanabe (2015) em entrevista concedida ao CNJ, a Resolução nº125/10 foi fruto de um trabalho intenso que contou com a colaboração de Juízes, tribunais, advogados e muitos outros profissionais do Direito, que ao longo dos anos fomentaram a ideia de um mecanismo que pudesse atender à crescente demanda por soluções alternativas e pacíficas para as resoluções dos conflitos levados ao judiciário.

Abrindo assim, espaço para a constelação familiar atuar nas áreas onde os conflitos possam ser resolvidos sem ter que chegar a um processo litigioso, com mecanismos humanizados, com menos custos e mais agilidade, evitando assim a sobrecarga no judiciário. Segundo Rosa (Rosa 2014), a justiça tem que levar os conflitos para resoluções que o levem a serem resolvidos, de maneira justa e consensual trazendo paz e fim ao conflito e não que o conflito seja apenas sentenciado. (Souza 2018)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2018), a intenção é esclarecer as partes sobre o que há por trás do conflito e abrir caminhos para a pacificação social. Os conflitos levados para uma sessão de Constelação, em geral, versam sobre questões familiares, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono.

Com a ampliação do emprego do método, as sessões de “constelação familiar” têm evitado que os conflitos levados ao Poder Judiciário aumentem e se tornem volumosos. Têm ainda, ajudado no ganho de conciliação e acordos, geralmente entre pessoas desgastadas pelo processo judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se que os métodos tradicionais já não satisfazem o jurisdicionado na resolução de demandas, por diversos motivos, mas logo percebe-se que não é possível suprir essas deficiências de uma maneira satisfativa, daí denota-se outros mecanismos para resolução, como a mediação.

Portanto, restou cabalmente demonstrado que a aplicação da constelação sistêmica dentro do procedimento da mediação nos conflitos familiares é um método eficaz, dando maior agilidade às demandas, além de possuir grande flexibilidade ao entabular acordos entre as partes, capazes de deixar ambos os litigantes satisfeitos.

REFERÊNCIAS

Brasil, RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf 3 de nov. 2018. Acesso em: 05 de março de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 30 de setembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIELLO, Luiza, Agência CNJ de Notícias - Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df> Acesso 05 março 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIANA, Theyse. Mediação de conflitos reduz processos familiares. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/mediacao-de-conflitos-reduz-processos-judiciais-1.1914924>. Acesso em: 04 de abril de 2019

Mediação já reduz volume de novos processos na Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://www.dci.com.br/legislacao/mediac-o-ja-reduz-volume-de-novos-processos-na-justica-de-s-o-paulo-1.504500>. Acesso em: 07 de abril de 2019

OTONI, Luciana e FARIELLO Luiza, Agência CNJ de Notícias - Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario> Acesso 05 de março 2019.

Projeto de mediação em casos de família resulta em acordo em 96% das vezes em RJ. Disponível em: <http://targetdialogos.com.br/projeto-de-mediacao-em-casos-de-familia-resulta-em-acordo-em-96-das-vezes-no-rj/>. Acesso em: 06 de abril de 2019

ROSA, Amilton P. Direito Sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. Artigo. In: Revista MPESpecial - Ano 02. 11ed. 2014. Disponível em http://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50. Acesso em: 05 março 2019.

SANTOS, Vinicius Nogueira. **Métodos integrativos de solução de conflitos para a revitalização da função jurisdicional brasileira**: a utilização das constelações sistêmicas como ferramenta na mediação. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21975/1/M%c3%a9todosIntegrativosSolu%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em:

SOUZA, Domingos Sávio Maia de. A constelação familiar sistêmica e a mediação: a busca da pacificação no Direito de Família / Domingos Sávio Maia de Souza. – Recife, 2018.

WATANABE, Kazuo: É preciso mudar a mentalidade. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/64167-watanabe-reciso-mudar-a-mentalidade>. Acesso em: 07 de abril de 2019.